



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de  
Oliveira. 190*

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**RECORRENTE: MATHEUS AMORIM CARODOS ME**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2023**

### **DOS FATOS:**

Em síntese, trata-se de licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para serviços de aferimento e manutenção de tacógrafos e aquisição de peças para manutenção de tacógrafos, atendendo a diversas Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste projeto básico, em que a empresa AUTO PEÇAS E SERVIÇOS GRAUQUEMAR foi considerada vencedora no certame.

A empresa **MATHEUS AMORIM CARODOS ME** interpôs Recurso em face da decisão administrativa do Pregoeiro Municipal que declarou a empresa AUTO PEÇAS E SERVIÇOS GRAUQUEMAR vencedora do certame, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2023, contendo as razões recursais.

Em suma, a recorrente alega que o “critério de regionalidade não deve se aplicar a venda de peças, que caracteriza limitação da competitividade e impede o órgão público de fechar contratos que o beneficie tanto quanto à empresa que oferece os produtos”. [...]

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de  
Oliveira. 190

Dessa forma é possível concluir que tal exigência para itens de fornecimento de peças configura uma restrição ao caráter competitivo.

A empresa RECORRENTE solicita junto ao Senhor Pregoeiro a e equipe de Apoio que seja contemplada a empresa com o menor preço ofertado, restringindo o critério de regionalidade apenas aos itens de prestação de serviço, aos quais existe uma justificativa plausível para estabelecer uma distância máxima a sede licitante vencedora.

Por derradeiro requereu que o procedimento fosse encaminhado a autoridade superior para a devida apreciação.

A empresa Recorrida não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Municipal confeccionou o competente Parecer Jurídico, conforme fls.

O pregoeiro do Município designado pela Portaria n.º 17.094/2023, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis n.º 8.666/93, n.º 10.520/2002, Decreto n.º 10.024/2019, **Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014**, e demais legislações aplicáveis à espécie, em consonância com o entendimento da equipe de apoio, decidiu por julgar improcedente as alegações recursais apresentadas pela Recorrente em sua peça recursal, mantendo a empresa **AUTO PEÇAS E SERVIÇOS GRAUQUEMAR LTDA**, vencedora do certame.

Vejam os dispositivos finais do Julgamento do Pregoeiro e sua equipe:

“Pelo exposto, a Pregoeira entende que o recurso apresentado deve ser conhecido por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE**, mantendo a empresa AUTO PEÇAS E SERVIÇOS GRAUQUEMAR LTDA vencedora do certame para os itens.”

Para solução do problema, encaminhou-se os autos para decisão da autoridade competente sobre o recurso apresentado pela empresa, vez que o pregoeiro manteve a decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de  
Oliveira. 190

Esta é a síntese do necessário.

## **DO DIREITO:**

Não assiste razão o pleito da Recorrente quando pretende ser habilitada no certame.

Vejamos:

Conforme bem asseverou a Procuradoria Jurídica: *“No que se refere à aplicação da prioridade no ITEM 6.2, “b”, com margem de 10% conforme permissão do Art. 48 § 3º, LC 123/06, com redação dada pela LC 147/14, para empresas locais (município) ou regionais (Norte Pioneiro), está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:*

PROCESSO N.º: 88672/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 877/16 – Tribunal Pleno

(...)

*Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção “ou” estabelece que o ente poderá estabelecer, **alternativamente**, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequenos portes sediadas **local ou regionalmente**. Desta forma, os requisitos “local” e “regional” **não são cumulativos**, sendo de **discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender o interesse público**, sendo assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção “regional” necessariamente abarca os fornecedores locais. **Caso opte por conceder benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas “localmente”, ao contrário, excluem-se aquelas “regionais” e não “locais”**. Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a propriedade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito.”*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ**

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de  
Oliveira. 190*

Foi anexado no processo os documentos que comprovam a existência das 03 (três) locais.

E nos dizeres da procuradoria não foi vislumbrado óbice quanto à aplicação dos benefícios da Lei Complementar 147/2014.

## **DECISÃO:**

Diante do exposto é a presente para conhecer do Recurso interposto, e no mérito negar-lhe provimento, por tudo que foi exposto, mantendo-se assim, a decisão formulada pelo Pregoeiro, em que habilitou a empresa AUTO PEÇAS E SERVIÇOS GRAUQUEMAR LTDA no procedimento em comento.

Dê-se ciência do decidido a Procuradoria Jurídica, Departamento de Licitação e empresa Recorrente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 80º da Emancipação Política.

Andará, 11 de maio de 2023.

**Ione Elisabeth Alves Abib**

**Prefeita Municipal**